



Objetivo: desvendar alguns mistérios da estrutura empresária chamada “securitização de ativos empresariais”, **que não pode ser usada como mera forma de planejamento tributário**

Demonstrar os passos a serem dados para a estruturação de uma securitizadora



O que compramos?:

1. Duplicata
2. Cheque
3. Nota promissória
4. Cartão de Crédito (?) – estamos perdendo a oportunidade
5. Parcela de contratos
6. Não performados
7. Fluxo futuro



Conceitos:

Factoring (36 anos de existência) "A sociedade tem por objeto operacional principal o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços".



Securitização: securitizar tem o significado de converter determinados créditos (ativos recebíveis), em lastro para títulos ou valores mobiliários a serem emitidos posteriormente. A securitização serve, portanto, como suporte para a emissão de títulos ou valores mobiliários.

Securitização de ativos empresariais: securitizar – **lastrear** as debêntures em recebíveis empresariais.

A atividade de Securitização de Ativos Empresariais tem por objeto:

- O objeto da sociedade consiste especificamente na aquisição e securitização de recebíveis empresariais mercantis e/ou de prestação de serviços, **através da emissão e colocação, no mercado em ambiente privado, de valores mobiliários**, podendo emitir outros títulos de crédito, realizar negócios pertinentes ou relativos à securitização de títulos.
- Captação de recursos de terceiros é fundamental

FIDC: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. Ele funciona como um condomínio de investidores, que unem seus recursos em um investimento comum, com o mínimo de 50% aplicado em Direitos Creditórios.

Portanto, um FIDC é um Fundo de investimento que aplica em **títulos de crédito** criados a partir de **contas a receber** de uma determinada empresa.

- **FIDC:** Os FIDCs deverão escolher, de acordo com as características dos Direitos Creditórios que compõem a carteira do FIDC, o **Tipo ANBIMA** e o Foco de Atuação, conforme abaixo disposto: I. Fomento Mercantil: Fundos que buscam retorno por meio de investimentos em carteira pulverizada de recebíveis (direitos ou títulos), originados e vendidos por diversos cedentes que antecipam recursos através da venda de duplicatas, notas promissórias, cheques e quaisquer outros títulos passíveis de cessão e transferência de titularidade. Enquadram-se nesta opção os fundos utilizados como veículo no fornecimento de recursos ou antecipação de receitas para pessoas físicas e jurídicas, através de firmas de assessoria financeira, cooperativas de crédito, fomento mercantil e factoring. Os fundos classificados com o Tipo e Foco de Atuação “Fomento Mercantil” devem incluir na capa, na contracapa ou na primeira página de seus prospectos o aviso abaixo especificado

Então temos **3 atividades que parecem estar fazendo a mesma coisa**, com estruturas de capital e societárias diversas: **compra de ativos empresariais**

1. Factoring: Sociedade Limitada, EIRELI ou, eventualmente uma S/A - investidor é o sócio
2. Securitizadora: Sempre S/A de capital fechado ou aberto – investidor – acionistas e debenturistas
3. FIDC: condomínio mobiliário administrado por uma Instituição Financeira – investidor é o cotista



O mercado de securitização **iniciou-se no começo dos anos 1970 com a venda de empréstimos hipotecários reunidos na forma de “pool” e garantidos pelo governo.** Em 1985, estabelece-se nos EUA o mercado de securitização de longo prazo, desde então, o mercado de papéis lastreados por ativos cresceu substancialmente. Embora o mercado Norte-Americano ainda responda pela maior parcela do mercado de securitização global, ele é um setor já maduro e sua taxa de crescimento vem diminuindo quando comparada com os mercados da Europa e da Ásia. Tem havido também um impressionante crescimento no mercado de securitização de curto prazo, chamados de “Títulos de Crédito Lastreados por Ativos



À medida que o mercado de securitização vem crescendo e tornando-se mais sofisticado, a variedade de ativos que são securitizados tem aumentado. Os tipos mais comuns incluem empréstimos hipotecários, financiamentos de automóveis, recebíveis de cartões de crédito e empréstimos educacionais, recebíveis empresariais decorrentes de suas vendas a prazo, contratos de fornecimento de matérias primas, mercadorias e produtos para entrega futura e de equipamentos também são passíveis de securitização

As primeiras operações de securitização realizadas no Brasil ocorreram na década de 1980. A emissão do valor mobiliário era, então, efetuada pela própria sociedade comercial originadora dos créditos (recebíveis). Nessa modalidade – “securitização parcial”, a companhia emitia no mercado de capitais valores mobiliários, em princípio debêntures, com garantia real (penhor de créditos, esses derivados das operações normais da emissora). Assim, para a garantia do pagamento das debêntures, por companhia prestadora de serviço de cartão de crédito, por exemplo, eram dadas em penhor os créditos que a emitente possuía junto a seus clientes, os titulares dos cartões

No início da década de 90, outro tipo de securitização passa a ser realizada no Brasil: “Securitização de Ativos Empresariais”. Neste tipo de operação, há uma transferência dos direitos creditórios (ativos empresariais) gerados pela companhia operacional (originadora), para uma Sociedade de Propósito Específico – SPE (securitizadora), a qual emite valores mobiliários (debêntures), de forma pública ou privada, aplicando o produto dessa emissão na aquisição de novos direitos creditórios.

- Para dar segurança aos investidores e cumprindo o disposto no artigo 60 da Lei 6.404/76, na Securitizadora estruturada sob a forma de uma **Sociedade Anônima de Propósito Específico – SPE** – o valor total das emissões das debêntures deverá obedecer a determinados limites legais (exceto quando a debênture emitida for da espécie subordinada, que não há qualquer obrigatoriedade de se atender ao requisito referido no artigo 60, da Lei 6404/76). Assim, o valor dos direitos creditórios dados em garantia real, por exigência legal, deve ser superior ao valor das debêntures emitidas.

A verdadeira securitização se presta a diversas finalidades, entre as quais a de dar maior segurança aos investidores, pois, ao invés destes adquirirem um valor mobiliário de emissão da sociedade operadora (originadora), correndo os riscos inerentes a essa pessoa jurídica, que pode conduzir empreendimentos comerciais de diversas naturezas, o valor mobiliário adquirido é de emissão de uma Sociedade de Propósito Específico, SPE (securitizadora), que recebe de terceiros (sacados e clientes da originadora) o crédito que possui no seu patrimônio. O risco dos investidores se limita à qualidade dos créditos de que a SPE é titular.



Atualmente no Brasil temos 04 (quatro) tipos de Securitizadoras:

1. As Companhias Securitizadoras de Créditos Financeiros;
2. As Companhias Securitizadoras de Créditos Imobiliários;
3. As Companhias Securitizadoras de Créditos do Agronegócio;
4. As Companhias Securitizadoras de Ativos Empresariais



1. Companhias Securitizadoras de Créditos Financeiros: são Sociedades de Propósito Específico – SPE, constituídas com objeto exclusivo para aquisição e securitização de “créditos financeiros”, conforme definido no art. 1º da Resolução BACEN nº 2.686 – 26/01/2000, quais sejam: “créditos oriundos de operações praticadas por bancos, sociedades de crédito financiamento e investimento, associações de poupança e empréstimo e pela Caixa Econômica Federal”.

Resolução BACEN nº 2.686 – 26/01/2000

Art. 1º – **Autorizar a cessão de créditos oriundos de operações praticadas por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias,** associações de poupança e empréstimo e pela Caixa Econômica Federal a sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de tais créditos.

Parágrafo 1º – A cessão de que trata este artigo somente pode ser realizada a sociedade anônima que:

I – contenha em sua denominação a expressão “Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros”;



2. Companhias Securitizadoras de Créditos

Imobiliários: são Sociedades de Propósito Específico – SPE, constituídas com objeto exclusivo para aquisição e securitização de “Créditos Imobiliários”, conforme definido no art. 3º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

– Lei nº 9.514 – 20/11/1997

- Art. 3º As companhias securitizadoras de créditos imobiliários, instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, terão por finalidade a aquisição e securitização desses créditos e a emissão e colocação, no mercado financeiro, de Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.



3. Companhias Securitizadoras de Créditos do

Agronegócio: são Sociedades de Propósito Específico – SPE, constituídas com objeto exclusivo para aquisição e securitização de “Direitos Creditórios do Agronegócio”, conforme definido nos arts. 38 e 40 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

- Lei nº 11.076 – 30/12/2004

Art. 38. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações e terão por finalidade a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio no mercado financeiro e de capitais.

4. Companhias Securitizadoras de Ativos Empresariais:

são Sociedades de Propósito Específico – SPE, constituídas com objeto exclusivo para aquisição e securitização de “Ativos Empresariais” oriundos de operações praticadas por empresas Industriais, comerciais, ou de Serviços (originadores), **com fluxo de recebimento futuro, representadas por duplicatas, cheques pós-datados, recebíveis de cartões de crédito, contratos de aluguéis e contratos de fornecimento de mercadorias ou produtos, para entrega futura.**

Estas Securitizadoras são operacionalizadas por uma Sociedade Anônima de Propósito Específico – SPE, de capital aberto ou fechado, cujo objeto social consiste exclusivamente, **na Aquisição e Securitização de Ativos Empresariais, que é o processo através do qual, estes ativos são adquiridos transformados em lastro, através da emissão de um documento denominado “Termo de Securitização”, que servirá de base para a emissão de novos títulos e valores mobiliários (debêntures), os quais serão oferecidos e vendidos à investidores, em âmbito particular e privado.** (Parecer CVM/SJU nº 005 – 19.02.86).

Embora sendo comercial, é uma entidade não financeira e sua atipicidade em relação às demais sociedades se dá principalmente por dois aspectos operacionais:

1. Embora comercial, **não adquire mercadorias e produtos, para revenda futura e sim, adquire os direitos** através da Cessão destes créditos, que representam os ativos adquiridos;
2. Que sua **receita bruta** é determinada pelo diferencial (deságio) entre o valor de face dos ativos adquiridos, e o valor por eles desembolsado.



Estruturação:

1. Ata de reunião deliberando pela fundação
2. Estatuto da Companhia Securitizadora
3. Depósito de 10% do capital social no Banco do Brasil ou outro autorizado
4. Escritura de emissão de debêntures
5. Livro de registro
6. Cautelas - fisico



Debêntures : são títulos de crédito emitidas por uma Sociedade Anônima, cujas características devem constar na Escritura de Emissão e Certificado – se houver

Emissão:

Pode haver várias emissões

1. Cada emissão pode ter várias séries
2. As da mesma série tem igual valor nominal e os mesmos direitos - resgate, remuneração, etc.



Podem prever:

1. Amortização parcial de cada série
2. Criação de fundo de amortização
3. Resgate antecipado total ou parcial da mesma série
4. Recompra facultativa – desde que pelo valor nominal ou menor
5. Cancelamento: poderá ser extinta devem ser mantido arquivo por 5 anos



Tributação (Lei 11.033/2004)

- I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

Rendimentos periódicos: imposto incidirá sobre a parcela de rendimento compreendido entre a data da aquisição /data do pagamento anterior e a data do recebimento



Os certificados das debêntures conterão:

- I - a denominação, sede, prazo de duração e objeto da companhia;
- II - a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos;
- III - a data da publicação da ata da assembléia-geral que deliberou sobre a emissão;
- IV - a data e ofício do registro de imóveis em que foi inscrita a emissão;
- V - a denominação "Debênture" e a indicação da sua espécie, pelas palavras "com garantia real", "com garantia flutuante", "sem preferência" ou "subordinada";
- VI - a designação da emissão e da série;
- VII - o número de ordem;



- VIII - o valor nominal e a cláusula de correção monetária, se houver, as condições de vencimento, amortização, resgate, juros, participação no lucro ou prêmio de reembolso, e a época em que serão devidos;
- IX - as condições de conversibilidade em ações, se for o caso;
- X - o nome do debenturista;
- XI - o nome do agente fiduciário dos debenturistas, se houver;
- XII - a data da emissão do certificado e a assinatura de dois diretores da companhia;
- XIII - a autenticação do agente fiduciário, se for o caso.



A remuneração das supostas debentures com base em participação nos lucros nada mais é do que uma distribuição disfarçada de lucros aos sócios.

No caso citamos decisão do CARF Acórdão nº 1301001.979 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária : RENDIMENTOS DE DEBÊNTURES. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. NEGÓCIOS EM CONDIÇÕES DE FAVORECIMENTO DE PESSOA LIGADA. Presume-se distribuição disfarçada de lucros o negócio pelo qual a pessoa jurídica realiza com pessoa ligada qualquer negócio **em condições de favorecimento**, assim entendidas as condições que sejam mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros. Enquadra-se nesta situação a emissão de debêntures feita exclusivamente em favor dos acionistas da companhia fechada, quando a remuneração é composta unicamente de participação dos lucros, em percentuais arbitrariamente definidos e que absorvem sua quase totalidade, e sem data de vencimento fixada, com o que a obrigação se perpetua indefinidamente no tempo.



Dispõe a legislação tributária:

Art. 464. Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 60, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 20, inciso II):

.....

VI – realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.

Art. 465. Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 60, § 3º, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 20, inciso IV):

I – o sócio ou acionista desta, mesmo quando outra pessoa jurídica;

II – o administrador ou o titular da pessoa jurídica; III – o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física de que trata o inciso I e das demais pessoas mencionadas no inciso II. Distribuição a Sócio ou Acionista Controlador por Intermédio de Terceiros



Art. 466. Se a pessoa ligada for sócio ou acionista controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros ainda que os negócios de que tratam os incisos I a VI do art. 464 sejam realizados com a pessoa ligada por intermédio de outrem, ou com sociedade na qual a pessoa ligada tenha, direta ou indiretamente, interesse (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 61, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 20, inciso VI).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, sócio ou acionista controlador é a pessoa física ou jurídica que, diretamente ou através de sociedade ou sociedades sob seu controle, seja titular de direitos de sócio ou acionista que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da sociedade (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 61, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 20, inciso VI).



Art. 467. Para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 62, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 20, incisos VII e VIII):

V – no caso do inciso VI do art. 464, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada, que caracterizarem as condições de favorecimento, não serão dedutíveis. Conforme já dito a Securitizadora surgiu como planejamento tributário a fim de diminuir a tributação das operações da factoring.



Publicações Legais ordenadas pela Lei n. 6.404/76 às Sociedades Anônimas:

Editais de Convocação: A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por três vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria. (art.124)

Dispensa da publicação: A Assembléia que reunir a totalidade dos acionistas está dispensada da publicação do edital (art. 124 § 4o.). Atentar para o dispositivo legal que se refere a "todos os acionistas", e não apenas aos que possuem "direito de voto".



Aviso aos Acionistas: Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária, por anúncios publicados por três vezes, no mínimo, que se acham à disposição dos acionistas os documentos referidos no art. 133.

Dispensa da publicação:a) a assembléia geral que reunir a totalidade dos acionistas está dispensada da publicação dos anúncios (art.133 § 4o.); ou b) a empresa que publicar o Balanço e demonstrações financeiras até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária (art.133 § 5o.)

Balanço: O Balanço e demais Demonstrações Financeiras deverão ser publicados até 5 dias antes da Assembléia Geral Ordinária (art. 133 § 3o).



Atas: Todas as Atas de Assembléias Gerais de Acionistas deverão ser publicadas.

Extrato de Ata - Tem-se observado a publicação de extrato de ata lavrada na forma sumária, ou seja, a publicação de um "resumo" do "resumo". Isto é inadmissível. Somente quando a ata é completa, plena, lavrada sob a forma tradicional, discorrendo sobre todos os fatos ocorridos, aí sim, é permitido extrair um extrato para a publicação, ou seja, um texto mais resumido, conciso, com o sumário dos fatos ocorridos e das deliberações tomadas.



Artigo 294 A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) poderá: - convocar assembléia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência prevista no art. 124, ou seja, está dispensada de publicar o edital de convocação; e - deixar de publicar o Balanço e demais Demonstrações Financeiras de que trata o art. 133.

Cabe lembrar que a dispensa de publicação a que se refere o art. 294, limita-se tão somente ao edital de convocação e ao balanço. Note-se que o referido artigo não menciona os avisos pondo à disposição dos acionistas os documentos a que se refere o art.133.



CVM

Instrução CVM nº 480 - Dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.



Instrução CVM nº 480 –

Art. 1º A negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados, no Brasil, depende de prévio registro do emissor na CVM.

Art. 2º O emissor pode requerer o registro na CVM em uma das seguintes categorias:

- I – categoria A; ou
- II – categoria B.



§ 1º O registro na categoria A autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários.



§ 2º O registro na categoria B autoriza a negociação de valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, exceto os seguintes valores mobiliários:

I – ações e certificados de depósito de ações; ou



II – valores mobiliários que confirmam ao titular o direito de adquirir os valores mobiliários mencionados no inciso I, em consequência da sua conversão ou do exercício dos direitos que lhes são inerentes, desde que emitidos pelo próprio emissor dos valores mobiliários referidos no inciso I ou por uma sociedade pertencente ao grupo do referido emissor.



Art. 32. Sem prejuízo do disposto nesta Instrução, aplicam-se:

II – às securitizadoras, o disposto no Anexo 32 - II.



Anexo 32-II - Art. 1º Os emissores que tenham como objeto a securitização de créditos devem enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores o seguinte informe trimestral, cumprindo o prazo de entrega dos formulários de informações trimestrais – ITR e de demonstrações financeiras padronizadas – DFP:



Anexo 32 II - Art. 3º O informe trimestral referido no art. 1º deste Anexo deve ser enviado pelos emissores de valores mobiliários de operações de securitização, como por exemplo:



I – certificados de recebíveis imobiliários;

II – certificados de recebíveis do agronegócio; e

III – debêntures cujo pagamento de principal e juros advém do fluxo financeiro resultante da cessão de direitos creditórios.



PIS e COFINS

Em linhas gerais, os regimes de incidência do PIS e da COFINS são:

- **Regime de Incidência Cumulativa**
- **Regime de Incidência Não Cumulativa**
- **Regime de Incidência Diferenciados**



Regime de Incidência Cumulativa

A base de cálculo é a receita operacional bruta da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

PIS/PASEP – 0,65%

COFINS - 3%.



Regime de Incidência Não Cumulativa

Os regimes de incidência Não Cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS foram instituídos em dezembro de 2002 e fevereiro de 2004, respectivamente. O diploma legal da Contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa é a Lei 10.637/2002, e o da COFINS a Lei 10.833/2003.



Regime de Incidência Não Cumulativa

Neste regime é permitido o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica.

PIS/PASEP - 1,65%

COFINS - 7,6%.



Regimes Diferenciados

Os regimes especiais, são aqueles aplicados para as exceções a regra. São previstos em Lei Ordinária.

A característica comum é alguma diferenciação em relação à apuração da base de cálculo e/ou alíquota.

Refere-se ao tipo de receita e não de empresa



Regimes Diferenciados

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE DO PIS/PASEP.

Lei 10.637/02 - Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998



Regimes Diferenciados

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE DA COFINS.

Lei 10.833/03 - Art. 10 . Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.



Regimes Diferenciados

LEI Nº10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.



Regimes Diferenciados

Lei 9.718/98 – **Art. 3º § 8º** - Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

- I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514/1997;
- II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.
- III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.



IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Regime do Lucro Real

Conceito: É a base de cálculo do imposto sobre a renda apurada segundo registros contábeis e fiscais efetuados sistematicamente de acordo com as leis comerciais e fiscais.



PN Cosit 5/2014

Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)
Estão obrigadas ao regime de tributação do lucro real as pessoas jurídicas que explorem a atividade de compras de direitos creditórios, ainda que se destinem à formação de lastro de valores mobiliários (securitização).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718/98, art. 14, VI.
Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO DO TRABALHADOR E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS).

Constitui receita bruta das pessoas jurídicas que explorem a atividade de compras de direitos creditórios o deságio obtido na aquisição dos títulos de crédito, ainda que se destinem à formação de lastro de títulos e valores mobiliários (securitização).



Diante do exposto, conclui-se que:

- a) as pessoas jurídicas que exploram a atividade de securitização de ativos empresariais estão obrigadas ao regime de tributação do lucro real, por força do disposto no art. 14, VI, da Lei nº 9.718, de 1998, e das demais, por disposição expressa do inciso VII;
- b) b) a receita bruta das pessoas jurídicas que exploram a atividade de securitização de ativos empresariais, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é o deságio, assim entendido a diferença entre o valor de face dos títulos de crédito adquiridos e o custo de aquisição.



EM Interministerial nº 00180/2009 - MF/MDIC

27. As atividades das securitizadoras de recebíveis se assemelham em muito às atividades de empresas de "factoring", as quais se encontram obrigadas à adoção da apuração pelo Lucro Real, conforme disposto no inciso VI do art. 14 da Lei 9.718, de 1998.

27.1. Adicionalmente, ainda que as referidas securitizadoras não possam ser consideradas como instituições financeiras, a atividade das mesmas também se assemelha em muito à atividade de intermediação financeira, fato inclusive evidenciado pela possibilidade de dedução das despesas de captação na Base de Cálculo de PIS/PASEP e COFINS. Em face do exposto, o art. 22 proposto obriga estas empresas a apuração do imposto de renda pelo lucro real.



Lei 9.718/98

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio



Decisão 1º Grau em Ação Direta de Inconstitucionalidade: PROCESSO : 24161-69.2015.4.01.3400

Autor: Ansaé – Associação Nacional das Securitizadoras

Da leitura do mencionado dispositivo, em que pese a menção à atividade de *factoring* e eventuais semelhanças ou diferenças entre as duas atividades, não se pode afastar a obrigatoriedade de apuração pelo lucro real das empresas associadas da autora.

Ora, é incontroverso que a atividade de securitização, conforme indicado pela própria autora, funda-se nas regras de cessão de crédito e, ainda que as características sejam diversas da atividade de faturização, está compreendida no referido dispositivo e, em conseqüência, impossibilitada de optar pela sistemática do lucro presumido. Ademais, conforme salientado pela Ré, buscando a intenção do legislador, observase que na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 472, convertida na Lei nº 12.249/2010, partiu-se de tal entendimento para inovação legislativa



Por fim, também não assiste razão à Autora quanto ao pedido de apuração da Contribuição para o PIS e COFINS pelo regime cumulativo.

Os contribuintes obrigados à apuração e recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo Lucro Real, com o advento das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, **estão sujeitas à cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS.**

Não há, nesse contexto, instituição ou majoração de tributo ou definição de nova base de cálculo, já que se trata de nova modalidade de recolhimento da contribuição para um determinado grupo de pessoas jurídicas



E essa sistemática encontra respaldo no art. 195, da Constituição, que já permitia, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a diferenciação na alíquota e na base de cálculo:

“§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) e que também confere à lei a competência para definir em que setores da atividade econômica o PIS será não-cumulativo:

“§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



Não há, no caso, qualquer violação ao princípio da isonomia, pois se estabelece um tratamento desigual entre contribuintes em condição de desigualdade, os que se sujeitam ao Lucro Real ou optam pelo Lucro Presumido.

O que não se permite é o tratamento desigual para contribuintes que se encontrem numa mesma situação

Decisão pendente de recurso!!!



CSLL

A CSLL será determinada mediante a aplicação da alíquota de 9% (nove por cento) sobre o resultado ajustado, presumido ou arbitrado (Lei n.º 10.637, de 2002, art. 37).

ISS

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003 – Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

A alíquota máxima do imposto será de 5%.

ISS

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

ISS

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

IOF

O Imposto sobre operações de créditos, regulamentado no Decreto nº 6.306/07, **não prevê como fato gerador do tributo as operações de “cessão de direitos de créditos”** para companhias securitizadoras de créditos.



**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO
EM PORTO ALEGRE - ACÓRDÃO Nº 10-39873 - 26/07/2012.**

EMENTA: SECURITIZAÇÃO DE ATIVOS EMPRESARIAIS E FACTORING. A essência na atividade de securitização está na conversão de determinados créditos em lastro, suporte e garantia para a emissão de títulos ou valores mobiliários, os quais, no caso de ativos empresariais, formalizam-se como debêntures. Indicando o conjunto probatório que o lastro para a emissão e a aquisição das debêntures eram apenas formais, sem substância negocial, a atividade descortina-se em uma operação de fomento mercantil (factoring). FACTORING.



**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO
EM PORTO ALEGRE - ACÓRDÃO Nº 10-39873 - 26/07/2012.**

LUCRO REAL. A pessoa jurídica que explora a atividade de factoring está obrigada à apuração do imposto de renda pela forma do lucro real, baseada na escrituração contábil.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS/PASEP e COFINS. As considerações formuladas para o IRPJ são aplicáveis às contribuições de CSLL, PIS e Cofins, tendo em conta a comunhão de causas para os lançamentos.



**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE - ACÓRDÃO Nº
10-39873 - 26/07/2012.**

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. A simulação da prática de securitização de créditos, visando encobrir a prática de factoring, evidencia conduta dolosa e impõe o lançamento da multa de ofício de 150%.



Duvidas e debates!